

Registro: 2025.0000062964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000733-37.2024.8.26.0606/50000, da Comarca de Suzano, em que é embargante MARILZA PEREIRA D ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAC CRACKEN (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 29 de janeiro de 2025.

PEDRO FERRONATO Relator(a) Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 2031

EDCL. N°: 1000733-37.2024.8.26.0606/50000

FORO: Foro de Suzano

EBTE: Marilza Pereira D Almeida (Justica Gratuita)

EBDO: Banco C6 S/A

RECURSO - Embargos de declaração - Contradição e Omissão - Inexistência - Alegação de suposta contradição do acórdão recorrido no tocante ao CET - Custo efetivo total que não se enquadra na limitação da taxa de juros prevista na IN 28/2008 - Manutenção fundamentada do v. acórdão - Busca do efeito infringente - Inadmissibilidade -Finalidade de prequestionamento - Descabimento - Matéria ventilada no v. acórdão - Embargos rejeitados

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 361/368, que negou provimento ao recurso de apelação da embargante mantendo a r. sentença que julgou improcedente a "ação de revisão de contrato", condenando-a ao pagamento das verbas sucumbenciais e fixando os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça concedida, sendo majorados para 13% a teor do disposto no artigo 85, parágrafo 11 do Código de Processo Civil.

Alega a embargante que o v. acórdão foi omisso por considerar que o custo efetivo total do contrato deve ser a soma da taxa de juros mais os encargos contratuais. Pondera, ainda, que o v. aresto é contraditório, pois não se pode admitir que o custo efetivo total do empréstimo seja a soma do IOF com as demais taxas e admitir que estas ultrapassem o CET segundo a legislação especial. Aduz que o argumento de não utilização da calculadora do cidadão é contraditório e omisso perante a lei especial (Instrução Normativa do INSS).

Recurso tempestivo.



É o relatório.

O v. acórdão não contém qualquer vício.

Diferente do aduzido pela embargante, o v. acórdão não é contraditório, tampouco omisso, porquanto explícito no *decisum* que são os juros remuneratórios que apresentam limitação na norma, por outro lado, o CET possui maior abrangência, incluindo, além dos juros, demais encargos, como tarifas, tributos e eventuais seguros que venham a ser contratados pelo consumidor.

E não é só, resta cristalino no v. acórdão que diferentemente do aduzido pela embargante, a Instrução Normativa Pres/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022 não determinou que a limitação da taxa de juros do contrato englobasse o Custo Efetivo Total.

A embargante se limita a retomar a matéria já discutida no v. acórdão e, apesar de se referir a presença de contradição, denota mera irresignação com o resultado, pois ausente as hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Manifestou-se esta C. Turma nos seguintes termos in verbis:

"Pois bem, de fato os critérios e procedimentos relativos à consignação de descontos em benefícios previdenciários para pagamentos de empréstimos obtidos com instituições financeiras são regulamentados pela Instrução Normativa nº 28/2008, do Instituto Nacional do Seguro Social.

In casu, para a compreensão da disposição contratual é importante diferenciar o Custo Efetivo Total (CET) dos juros remuneratórios. Enquanto os juros remuneratórios apresentam limitação na norma, o



CET possui maior abrangência, incluindo, além dos juros, demais encargos, como tarifas, tributos e eventuais seguros que venham a ser contratados pelo consumidor.

E tal entendimento está expressamente exposto na Resolução número 3.517/2017, do Banco Central do Brasil, no artigo 1°, parágrafo 2°, a saber:

"O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento."

Portanto, ao contrário do sustentado pela apelante, evidente que a limitação trazida pela Instrução Normativa nº 28/2008 não se aplica ao Custo Efetivo Total, não havendo qualquer irregularidade na cobrança deste em percentual maior à limitação prevista para os juros, sendo, inclusive, a taxa em porcentagem maior decorrência lógica do próprio instituto.

Nesse sentido, já se posicionou este Egrégio Tribunal:

"Ação revisional de contrato bancário. Empréstimo consignado. Instrução Normativa nº 28, do INSS, que limita a taxa de juros remuneratórios. Juros remuneratórios que não se confundem com o custo efetivo total (CET). Ausência, "in casu", de violação da norma do INSS. R. sentença mantida. Recurso de apelação não provido." (TJSP; Apelação Cível



Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024 grifo nosso)

"Apelação. Ação revisional de empréstimos consignados. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora. 1. Inépcia recursal, por ofensa ao princípio da dialeticidade, afastada. Razões de apelação que, embora indiretamente, atacam os fundamentos da r. sentença. 2. Cerceamento de defesa não configurado. Adequado julgamento antecipado (art. 355, inc. I, do CPC). Questão controvertida esclarecida nos autos. 3. Custo efetivo total. A limitação prevista na Instrução Normativa nº 106/2020 editada pela Presidência do INSS que alterou a instrução normativa INSS 28/2008, em sua redação original, no tocante à limitação da taxa de juros em empréstimos consignados vinculados ao INSS, é aplicável apenas aos juros remuneratórios, não sendo aplicável ao custo efetivo total (CET). Taxas de juros que não se confundem com CET. Abusividade não evidenciada. No caso, tanto os juros remuneratórios quanto o CET foram fixados abaixo do limite previsto para a taxa de juros remuneratórios, nos termos da referida resolução, não se aferindo abusividade nas taxas contratuais, tampouco interesse processual do autor. 4. Sentença mantida. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1000421-77.2022.8.26.0300; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15^a Câmara de Direito Privado; Foro de Jardinópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/07/2024; Data de Registro: 07/07/2024 grifo nosso)

Assim, ausente qualquer irregularidade na cobrança do CET em valores acima do estabelecido na Instrução Normativa nº 28/2008, do INSS.



Ressalta-se que a taxa de juros estipulada em 2,14% ao mês (fls. 73) encontra-se dentro do limite previsto na Instrução Normativa em comento. De toda sorte, o pagamento do financiamento foi avençado em prestações fixas, permitindo-se o conhecimento prévio do ágio bancário.

Acrescenta-se, ainda, que os cálculos trazidos pela apelante, com o auxílio da "calculadora do cidadão", às fls. 230, não podem ser utilizados como demonstração da suposta contradição entre os juros pactuados e os efetivamente cobrados no contrato.

Primeiramente, porque a apelante se utilizou do valor errado para apresentar seus cálculos. Como se sabe, para obter a taxa de juros remuneratórios com o auxílio da calculadora do cidadão, é necessário preencher os campos "nº de meses", "valor da prestação" e "valor financiado". In casu, observa- se que o valor financiado informado pela apelante para obter a suposta taxa abusiva de 2,30% foi o de R\$1.287,47, o que está em dissonância ao total efetivamente financiado, de R\$1.327,37, conforme se extrai do contrato às fls. 73.

Assim, obviamente, ao se diminuir o valor financiado sem alterar a quantidade de parcelas ou o valor da prestação, o resultado da taxa de juros seria maior do que o esperado.

Ademais, não assiste razão à apelante quanto à regulamentação trazida pela Instrução Normativa Pres/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022. Ao contrário do alegado, a IN nº 138/2022 não determinou que a limitação da taxa de juros englobasse o Custo Efetivo Total, bastando conferir com o texto normativo:



"Art. 12. Nas operações de empréstimo pessoal consignado ficam estabelecidos os seguintes critérios:

(...) II - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês;

(...) VI - o Custo Efetivo Total - CET da operação, deverá ser informado no ato da contratação, conforme normas emanadas pelo Banco Central do Brasil.

Percebe-se, ainda, que expressamente previstos no contrato todos os juros, tributos e tarifas incidentes na contratação, de forma individualizada e ressaltada, de modo que não há como alegar a ausência de informações sobre o pactuado".

Por conseguinte, os embargos de declaração opostos são inadequados às hipóteses do art. 1.022 do CPC.

O teor da peça processual demonstra que a parte deseja alterar a decisão, almejando o caráter infringente do qual os presentes embargos estão destituídos.

"A obscuridade, a contradição, ou a omissão, passíveis de serem solucionadas em Embargos de Declaração, devem estar presentes no próprio texto da decisão embargada, não desta com elementos dos autos, ou da doutrina, ou da jurisprudência. Se a decisão embargada diz uma coisa e a parte entende que deveria ter dito outra porque assim autorizaria o conteúdo do processo, não cabem



Embargos de Declaração, mas outro recurso qualquer. Quando se pretende reforma do julgado e não apenas seu aclaramento ou complementação, o recurso não é este" (TJSP — Embargos de Declaração n.502.820-4/9-01, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 17/10/2007, rel. Desembargador SILVIO MARQUES NETO).

Com efeito, a embargante pretende a alteração do julgado, invocando contradição inexistente no texto do v. acórdão. Foram enfrentados os argumentos presentes na apelação e de forma fundamentada o *decisum* manteve a r. sentença.

Acresça-se que os embargos de declaração não se prestam como meio de prequestionamento de matéria já apreciada no v. acórdão.

Isto posto, **rejeitam-se** os embargos de declaração, ressaltando-se que na eventual interposição de novos embargos protelatórios ou interpostos em duplicidade, será aplicada à parte as penas da litigância de má-fé.

PEDRO FERRONATO

Relator